



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



CIDADE DE
**Antônio
Carlos**

ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 132/2022

PREGÃO PRESENCIAL N. 74/2022 (REGISTRO DE PREÇO)

O objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviços e fornecimento de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica, compreendendo a aprovação deste junto à concessionária de energia, o fornecimento de todos os equipamentos e materiais, preparação da área de instalação, a instalação, a efetivação do acesso junto a concessionária de energia, para a sede da Câmara dos Vereadores de Antônio Carlos/Sc.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Khronos Indústria, Comércio e Serviços em Eletrônica LTDA e a empresa GT Solar Eficiência, em relação a a exigência do peso operacional PBT 9.000kg, e o para-brisa bi partido, alegando direcionamento.

É o relatório.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Como é sabido, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n. 8.666/1993, sendo que o pedido deve ser protocolado até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Certo é, que a Impugnação feita pelo licitante dentro do prazo estabelecido pela Lei, não o impedirá de participar do processo de licitação até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **Khronos Indústria, Comércio e Serviços em Eletrônica LTDA** pretende a retificação do 7.j o qual solicita o alvará de funcionamento da empresa licitante. em relação a isto,

Já a empresa GT Solar solicita retificação no tocante a qualificação técnica e a aceitabilidade de apresentação de profissional inscrito no CRT (conselho regional de técnicos industriais).

Ora, se por um lado a Administração Pública não pode restringir de forma manifesta o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade, por outro ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, de modo que a definição do objeto da licitação pública e suas especificidades são eminentemente discricionárias, competindo ao agente público avaliar o que o interesse público determina para o atingimento satisfatório das atividades da administração, de modo que as requisições e características solicitadas no edital possuem plausibilidade e razoabilidade, não se tratando de restrição, mas sim de exigência que atende ao interesse público.

De bate pronto, verifica-se não há nenhuma ilegalidade ou irregularidade no seu edital, apenas zelo.

No que se refere a retirada da exigência de apresentação de alvará de funcionamento, esta solicitação é válida, tendo em vista a Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

Em relação a inclusão do CRT na qualificação técnica, nessa senda, como é sabido, os Conselhos Regionais e Federais de Profissão tem um de seus principais objetivos, a fiscalização do exercício de uma profissão regulamentada por legislação especial, que in casu, aqui regidos pela Lei Federal 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

No caso em questão, se baseando na resolução 74/2019 os profissionais inscritos no CRT possuem capacidade técnica os serviços licitados.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Sendo assim, com base no parecer jurídico emitido, e visando os princípios da ampla concorrência, a impugnação será DEFERIDA, sendo modificados os requisitos de habilitação conforme segue:

- 1) A retirada da exigência da alínea j) Alvará de funcionamento da sede da licitante, e alvará sanitário quando for inerente ao exercício da atividade. Em se tratar de microempreendedor individual (MEI) o certificado de MEI com a declaração de dispensa, substitui os alvarás.
- 2) Inclusão da aceitabilidade de apresentação do registro ou inscrição da empresa licitante no CRT, bem como apresentação de acervo no mesmo.

Tendo em vista as modificações implicarem na montagem da documentação do envelope de habilitação, a data da sessão será remarcada para o dia 21 de julho de 2022, às 09h00min.

Antônio Carlos/SC, 04 de julho de 2022.

Mirlene Manes
Pregoeira Oficial